CPL
FL. nº 042
Visto

Processo Licitatório nº 039/2021

Modelo: Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço nº 001/2021

PARECER JURÍDICO

MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA OS VEÍCULOS QUE COMPÕE A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Araguacema/TO, a respeito da possível regularidade do Edital do Processo Licitatório nº 039/2021, na modalidade Pregão Presencial sob nº 001/2021, do tipo Menor Preço, onde o objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, para os veículos que compõe a frota da secretaria municipal de educação de Araguacema-TO.

Para tanto, fora enviado a essa Assessoria Jurídica o instrumento convocatório Edital de Licitação Pregão Presencial e anexos.

É o necessário relato.

2. PARECER AO EDITAL

2.1 – Da Assessoria Jurídica

Preliminarmente, cumpre destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente

CPL
FL. nº 043
Visto

jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

2.2 – Da Licitação

Em análise à presente consulta, cumpre tecer preferivelmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas os fundamentos de fato e de direito que norteiam e definem o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

A licitação figura um procedimento administrativo onde é selecionado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal assegura que:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(grifo nosso)*

Ou seja, a realização do processo licitatório não pode acontecer de forma aleatória e sem a devida atenção aos preceitos legais.

Continuamente, o presente processo licitatório, que visa a contratação de empresa para aquisição de pneus, serviços de alinhamento, balanceamento e caster, destinado a frota de veículos das secretarias municipais da agricultura e da administração, não demonstra de violação aos ditames legais.

2.3 – Do Pregão

A modalidade licitatória Pregão está amparada pela Lei nº 10.520/02, vejamos o que assevera a Lei dos Pregões em seu artigo primeiro:

CPL
Fl. nº 049
Visto

> **Art. 1º** - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em apreciação ao instrumento convocatório em questão, depreende-se que será realizado licitação através da modalidade Pregão Presencial, sob sistema de registro de preços, do tipo menor preço por item que encontra escopo no artigo 4, inciso X, da Lei nº 10.520/02, onde dispõe que " X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor prço...".

Quanto ao objeto do edital, que é futura contratação de empresa para aquisição de pneus, serviços de alinhamento, balanceamento e caster, nota-se que é indiscutivelmente considerado bens e serviços comuns o que é objetivamente definido pelo edital através de descrições usuais no mercado. Ou seja, objeto do presente Edital da Licitação Pregão condiz com o que elenca o artigo 1ª da Lei 10.520/02 (já citado acima), tornando a Modalidade escolhida formalmente possível.

Destarte, o edital abordou claramente em seu preâmbulo o órgão interessado, dispôs acerca do tipo de licitação (menor preço por item), mencionou a hora, data e local da realização do certame e citou número de ordem do processo licitatório. Ainda, foi fixado no instrumento convocatório que seria realizado o Sistema de Registro de Preço, vejamos o que alude o artigo 11 da Lei do Pregão:

> **Art. 11.** As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Nesse sentido, o inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 dispõe que *"As compras, sempre que possível, deverão: (...) II – ser processadas através de sistema de registro de preços."*

Posto isso, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento, ressaltando-se que os membros

CPL
FL. nº 045
Visto

da assessoria jurídica municipal não participaram de nenhum dos atos administrativos acima descritos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que até o presente momento não fora apresentado irregularidades no Processo Licitatório nº 025/2021, modalidade Pregão nº 001/2021, que possam comprometer o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, essa Assessoria opina pelo prosseguimento do processo licitatório em seus atos subsequentes.

É o parecer.

Palmas, 30 de abril de 2021.

VINICIUS PINEIRO MIRANDO
OAB – TO 4.150